



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02494/13

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessado: Viviane Francelino da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03459/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Viviane Francelino da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02494/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Viviane Francelino da Silva.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 25/26, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Evaldo Barbosa dos Santos, Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, matrícula n.º 515.439-1; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE de 07 de outubro de 2005; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 4º e § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de encaminhamento da certidão de óbito do Sr. Evaldo Barbosa dos Santos.

Processada a citação da beneficiária da pensão temporária, Sra. Viviane Francelino da Silva, fls. 28/29 e 32, a interessada apresentou defesa, fl. 33.

Em novel posicionamento, fl. 36, os analistas da unidade de instrução evidenciaram que a peça reclamada foi encartada ao caderno processual. Deste modo, opinaram pela concessão de registro ao ato *sub examine*, fl. 22.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 22, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Viviane Francelino da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 4º e § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.